



URGENTE

Ministério da Previdência normatiza aposentadoria por invalidez permanente (EC 70/2012)

A Secretaria de Políticas da Previdência Social do Ministério da Previdência Social publicou no dia 30/05/2012 a Orientação Normativa nº 1, que trata dos procedimentos a serem aplicados aos aposentados por invalidez permanente em virtude da EC 70/2012. Esta Orientação deve ser seguida pelos regimes próprios de previdência dos estados e municípios inclusive, pela SPPREV.

É importante que se diga que havia duas linhas de interpretação para a EC 70/2012, uma mais liberal, que está de acordo com o entendimento por nós divulgado, e uma mais restritiva. Entretanto, até o dia 29/05 não havia ainda uma escolha oficial sobre a linha de interpretação a ser seguida. Infeliz-

mente, com a publicação da Orientação Normativa nº 1, venceu a interpretação mais restritiva.

Assim, de acordo com essa interpretação, concretizada na O.N. nº 1, faz jus à aposentadoria integral apenas aquele que tenha se aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Para os demais casos de aposentadoria por invalidez os proventos são proporcionais. Deste ponto de vista, tudo permanece como era antes.

O que se modifica depois da emenda, mesmo para os que continuam com proventos proporcionais, é o fato de o valor que serve de base para o cálculo

dos proventos é o do último salário da ativa, não sendo mais aplicada qualquer outra fórmula que leve em conta qualquer quantidade de salários, como por exemplo, a média dos últimos cinco anos e afins.

Além disso, fica garantida a paridade dos proventos dos aposentados por este fundamento e os servidores da ativa.

O Departamento Jurídico da APEOESP está preparado para orientar os professores e para a análise de todos os casos que chegarem à entidade, com atenção específica para verificar se a doença que gerou a aposentadoria é ou pode ser considerada moléstia profissional, o que gera o direito aos proventos integrais e se os proventos foram fixados de forma correta.

Veja, anexa, a íntegra da Orientação Normativa nº 1 do MPS.

Juiz emite sentença desfavorável à APEOESP em relação ao direito dos professores da categoria "O" ao uso do IAMSPE

Sindicato vai recorrer - Professores podem ingressar com ações individuais

O juiz Marcos de Lima Porta, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, emitiu sentença desfavorável à APEOESP no Mandado de Segurança Coletivo que solicita para os professores da categoria "O" o direito à filiação e uso do IAMSPE – Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo.

A APEOESP vai recorrer da sentença. Entretanto, o resultado pode demorar muito tempo, razão pela qual o sindicato está preparado para ajuizar ações individuais para tantos quantos desejem fazê-lo. Para tanto, devem procurar o departamento jurídico nas subseções ou na sede central, se for o caso.

Retificação

Inscrição para Encontro sobre ensino médio vai até 11/06

Por um lapso, divulgamos que as inscrições para o Encontro Estadual sobre o ensino médio (um/a professor/a por escola de ensino médio) devem ser encaminhadas para o e-mail presiden@apeoesp.org.br até o dia 10/06. Na verdade, a data correta é 11/06 (segunda-feira).

O Encontro será realizado no dia 30/06, sábado, a partir das 9h00.

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Brasília - DF, quinta – feira, 31 de maio de 2012

ORIENTAÇÃO NORMATIVA No- 1, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece orientações para o cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez e das pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012**.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, X e XV do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1º, IV, X e XV do Anexo IV da Portaria MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Nos benefícios de aposentadoria por invalidez permanente do servidor amparado pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, concedidas com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2011, e nesta Orientação Normativa.

Art. 2º Os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos aos servidores de que trata o art. 1º, serão calculados de acordo com a redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, definida na lei do ente para cada cargo, observando-se que:

I - nas hipóteses de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, os proventos serão integrais, correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - nas aposentadorias por invalidez não especificadas no inciso anterior, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, aplicando-se, à última remuneração no cargo efetivo, fração cujo numerador corresponda ao total de tempo de contribuição do servidor e o denominador ao tempo total de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria voluntária prevista no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, observando-se o limite mínimo para o valor dos proventos definido na lei de cada ente federativo.

Parágrafo Único. O valor da pensão corresponderá à totalidade dos proventos devidos ao aposentado na data anterior à do óbito, calculados conforme o caput deste artigo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, conforme disposto no art. 40, § 7º, I da Constituição e no art. 2º, I da Lei nº 10.887/2004.

Art. 3º O reajustamento dos proventos das aposentadorias

calculados de acordo com o art. 2º e das pensões delas decorrentes, será feito na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei do ente para cada cargo.

Art. 4º Aos benefícios por invalidez concedidos aos servidores de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003 e nos arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 5º O valor dos proventos por invalidez, concedidos com fundamento no disposto nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, aos servidores que ingressaram até 31/12/2003, deverão ser revistos em 180 dias contados de 29/03/2012, com recálculo do valor inicial e dos reajustamentos posteriores na forma prevista nos arts. 2º e 3º desta Orientação Normativa.

§ 1º Os benefícios de aposentadoria de que trata o caput serão revistos mesmo que já tenham gerado pensões por morte, observando-se, no recálculo da pensão a partir de sua concessão, o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Orientação Normativa § 2º O valor da pensão desde a data da sua concessão será reajustado paritariamente com as variações da remuneração do cargo do servidor falecido, na forma prevista no art. 3º desta Orientação Normativa.

§ 3º Os efeitos financeiros das revisões de que trata este artigo somente serão aplicados aos benefícios a partir 29/03/2012, data de promulgação da Emenda nº 70/2012, não sendo devidos pagamentos de valores retroativos antes dessa data.

§ 4º Caso haja redução no valor dos proventos em razão da revisão determinada pelo art. 2º da Emenda nº 70, a diferença entre a soma que estava sendo paga e o novo valor devido ao beneficiário deverá ser mantida em verba apartada do valor do benefício, como vantagem pessoal devidamente identificada, que deverá ser paulatinamente absorvida até sua extinção, por ocasião dos futuros reajustamentos no valor do benefício.

Art. 6º O disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, na redação atualmente vigente, bem como no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, continua a ser aplicado ao cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadoria por invalidez concedidos aos servidores que ingressaram no cargo efetivo a partir de 01/01/2004.

Art. 7º Não devem ser revistas as aposentadorias por invalidez concedidas antes de 01/01/2004 e as pensões delas decorrentes, visto que já foram calculadas, integral ou proporcionalmente, com base na remuneração do servidor no cargo e são reajustadas de acordo com as variações ocorridas nessa remuneração, com fundamento na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Art. 8º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.